XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-689-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Têm sido comum os debates sobre a violência exercida e vivida na América Latina nas últimas décadas. Em se tratando de Brasil o cenário também é de grande repercussão. Dos bancos escolares as universidades a violência é discutida e presenciada cotidianamente. Neste cenário urge a participação dos diversos entes em busca de soluções e construção da cultura pela paz.

Importante destacar o papel da imprensa no contexto da violência no Brasil. Sabemos que a mídia em geral, e a imprensa em particular, tem influencia e poder para estimular discussões que envolvem crimes em geral. Dessa forma, a imprensa tem a responsabilidade social de alertar, conscientizar e sensibilizar a respeito da gravidade e trajetória do problema da violência contra os mais variados contextos e categorias sociais e também ao contextualizar o problema cobrar dos órgãos responsáveis a qualidade e abrangência dos serviços prestados.

Dos diversos temas e várias perspectivas metodológicas os trabalhos apresentados tangenciaram os grandes eixos como: corrupção; classe, Estado e raça; enfrentamento ao crime organizado; gênero; políticas públicas de enfrentamento a violência; violência estrutural e simbólica;

Nesse sentido, o Grupo de Pesquisa ‘Criminologias e Política Criminal II’ reúne ferramentas para contribuir com a divulgação de informações qualificadas e o debate contextualizado e profundado sobre a violência no Brasil ao mostrar e instigar a necessidade de revisar conceitos e atuação da sociedade como um todo constantemente, bem como mostrar sua complexidade. Pode-se constatar também por meio dos artigos criteriosidade e responsabilidade com os temas por parte dos autores para evitar a reprodução de estereótipos ou individualizar aquilo que na verdade tem um contexto muito mais amplo, simplificar ou reduzir o que é complexo.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz – UERGS

Profa. Dra. Vladia Maria de Moura Soares – UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FALACIOSA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E GAÚCHA: RESULTADO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO COMO MÉTODO DE SANÇÃO PENAL

THE FALACIOUS RESSOCIALIZATION OF THE CONDEMNED IN THE BRAZILIAN AND GAÚCHA SOCIETY: RESULT OF THE HISTORICAL EVOLUTION OF PRISON AS A CRIMINAL PAYMENT METHOD.

Bruno Pugialli Cerejo [1]

Resumo

O presente artigo objetiva apresentar um panorama da prisão como forma de punição de natureza penal; traz a evolução histórica da utilização da privação de liberdade desde a idade antiga à contemporaneidade. Apresenta, por fim, a realidade carcerária nacional e regional, em especial sua absoluta ineficácia no cumprimento de sua finalidade de prevenção especial positiva, bem como apresenta resultado de uma pesquisa acerca das iniciativas governamentais de apoio aos egressos do sistema prisional no Estado do Rio Grande do Sul, com olhar especial à Região noroeste e das missões

Palavras-chave: Prisão, Histórico, Execução, Penal, Ressocialização

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to present an overview of the prison as a criminal payment method; brings the historical evolution of the use of the imprison from the old age to the contemporaneity. Finally, it presents the national and regional prison situation, especially its ineffectiveness in fulfilling its purpose of positive special prevention, as well as presents the result of a research on governmental initiatives to support prisoners in the prison system in the State of Rio Grande do Sul, with a special look at the Northwest and the missions Regions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison, Historical, Execution, Criminal, Resocialization

[1] Defensor Público do Estado do RS. Pós-Graduado em Direito Público pela UNESA. Pós-Graduado em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ/UNESA. Mestrando em Direitos Humanos pela UNIJUÍ

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar a problematização da realidade da população carcerária nacional e, em especial, da região das Missões e do Noroeste do Estado do RS – afetas à 3ª Delegacia Penitenciária Regional –, enfatizando o tratamento conferido pela sociedade e pelo Poder Público aos egressos do sistema penitenciário, como forma de evitar a reincidência delitiva, por meio do gerenciamento de políticas sociais aplicadas, conjuntamente, pela sociedade e pelos poderes constituídos.

O método de abordagem empregado será o dedutivo – do geral para o particular –, mas a indução, baseada em dados singulares, não será desprezada. No que diz respeito ao procedimento, ou como serão atingidos os objetivos acima definidos, adotar-se-ão os métodos lógico e comparativo. Quanto à técnica, a pesquisa será baseada na pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial.

A importância da investigação se deve ao fato de que vivemos em uma sociedade preconceituosa, marcada pelo individualismo egoístico e pela agressividade e violência, que afetam indistintamente todos os atores do processo social, como particulares, agentes públicos, apenados e egressos do sistema prisional, em especial nas suas relações interpessoais e sociais.

É possível afirmar que a (in)segurança pública e a reincidência delitiva apresentam singularidades e características comuns, de modo que constituem um fenômeno com identidade específica, exigindo a implementação de políticas públicas que objetivem a humanização da execução penal.

Atualmente, a insuficiência de políticas públicas destinadas ao amparo e tratamento dos egressos do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto mecanismos destinados à prevenção da reincidência delitiva, tem contribuído para o agravamento da sensação insegurança, que atinge a população.

O tratamento Constitucional, legal e regulamentar dispensado aos apenados e egressos do sistema prisional busca minimizar a vulnerabilidade desse grupo social; entretanto, aliado à falência do cunho ressocializador idealizado pela finalidade de prevenção especial positiva da sanção penal, verifica-se o caminhar ainda lento no sentido de sua efetiva implementação, o que tem colaborado para a criação de uma sociedade marginalizada nos estabelecimentos prisionais e, consequentemente, eliminação de sua dignidade.

2. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. SANÇÃO PENAL POR EXCELÊNCIA

É certo que, na atualidade, a privação de liberdade corresponde à principal modalidade de sanção aplicável a infrações de natureza penal. Tal realidade se apresenta perceptível ao se verificar que, tratando-se do preceito secundário[1] da norma penal incriminadora, o legislado previu – com exceção ao crime de posse de drogas para uso próprio, previsto no artigo 28, da lei 11.343/06 – penas privativas de liberdade como principal resposta estatal à prática da conduta tipificada. O panorama não se altera substancialmente ao analisarmos a norma penal incriminadora de natureza contravencional, na medida em que, das cinquenta figuras típicas previstas na Lei de contravenções penais, tão-somente quinze são sancionadas com penas de multa, sendo a todo o restante prevista a pena de prisão simples.

Essa realidade não surgiu por acaso; pelo contrário, é fruto de lenta e gradual evolução dos sistemas punitivos estatais.

A origem da pena, como decorrência da prática de uma conduta proibida, confunde-se com a própria história da humanidade, sendo tarefa cientificamente insegura a fixação temporal de seus primórdios.

> Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas) dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da "prisão-pena", que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes. (BITENCOURT, 2004, p. 460).

Com efeito, não obstante a imprecisão acerca da correta definição temporal da origem das sanções penais, afigura-se indispensável, para a correta compreensão de suas finalidades, a identificação da existência – ou não – da prisão-pena nas diferentes idades históricas até sua formatação nos moldes da atualidade.

Em razão disso, desconsiderar-se-á o período conhecido como o da vingança privada em que, como resposta à prática delituosa, admitia-se a reação por parte da vítima, de seus familiares ou até mesmo de dos componentes do mesmo grupo social como forma de aplicação de sanção ao infrator.

Durante a Idade Antiga, entendida majoritariamente como período compreendido entre a invenção da escrita e a queda do império romano, a privação da liberdade como modalidade de sanção penal era absolutamente desconhecida; com a custódia do condenado, buscava-se, em verdade, garantir a efetiva aplicação da punição que, de modo geral, era voltada ao seu corpo.

---

[1] Segundo Damásio E. de Jesus, no preceito secundário, "ou *sanctio juris*, vem exposta a sanção ou penalidade que se associa àquela conduta" (JESUS, 1995, p. 11).

> [...] de modo algum podemos admitir nessa fase da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. (BITENCOURT, 2004, p. 462).

Na Idade Média, "período histórico existente entre o fim do Império Romano e o surgimento do Renascimento" (BEDIN, 2013, p.17), ainda não se cogitava da privação da liberdade como forma autônoma de sanção, na medida em que conserva sua natureza custodial. Importante destacar que durante esse período histórico, o poder político secular apresentava-se enfraquecido e descentralizado, ensejando o fortalecimento da Igreja que, por se manter organizada e centralizada na figura do Papa, surgiu como um organismo robusto e saudável.

> [...] a Igreja passou a regulamentar todas as esferas da vida em sociedade, adquirindo um poder extraordinário. O seu representante supremo passou a exercer poderes típicos de Estado e tornou-se o árbitro supremo de seus principais conflitos. Além disso, tornou-se, como portador de plenitude potestas, a fonte da legitimidade do poder. (BEDIN, 2013, p.27).

Assim, durante esse período é possível identificar que tanto o Estado quanto a Igreja possuíam legitimidade para impor prisão. À época vigia, com toda sua potência, o Direito Ordálico, ou seja, o chamado "juízo de Deus", metodologia probatória em que a atuação dos elementos da natureza – e porque não do acaso – eram interpretados como sinais divinos.

A prisão de Estado se manteve como outrora, ou seja, como a antecâmara dos suplícios. A prisão eclesiástica, por sua vez, apresentava-se mais humanizada – considerando-se a realidade encontrada à época.

> Por essa razão, não é casual que se considere que uma das poucas exceções à prisão-custódia do Século XVI era a prisão canônica. Tratava-se de reclusão que só se aplicava em casos muito especiais a alguns membros do clero. (BITENCOURT, 2004, p. 464).

Essa "humanização" da pena originada no Direito Canônico, que, em casos excepcionalíssimos, significou a substituição dos suplícios pela restrição de liberdade como pena principal, pode ser considerada o gérmen que – dois séculos mais tarde e juntamente com outros fatores – deu origem à prisão-pena e sua finalidade penitencial. Não é à toa o desenvolvimento da palavra "penitenciária" para designar o local em que os condenados cumprem pena.

A Idade Moderna, período compreendido entre o início do renascimento e a revolução francesa, foi a época de grande progresso e transformação da sociedade europeia que, abandonando a chamada "idade das trevas", comportou diversos movimentos evolutivos, dentre eles a expansão marítima, a revolução comercial, o renascimento cultural, as reformas

protestantes, a contrarreforma, o iluminismo e, principal e consequentemente, a "afirmação do poder político centralizado" (BEDIN, 2013, p.81) dos Estados.

Diante disso e em razão da gradual redução da influência política da Igreja, a população depauperada – composta em sua maioria por pequenos delinquentes –, que formava "quase a quarta parte da população" (De Groote, apud BITENCOURT, 2004, p. 465), era alvo das mais diversas modalidades de reações penais estatais de cunho absolutista, de modo que a as penas de morte e os suplícios não se mostravam ainda adequados, pois haveria de ser infligidos a um sem número de casos.

Nesse panorama nasce a privação de liberdade como sanção penal por excelência.

O tema é abordado por Michel Foucault em sua obra Vigiar e Punir. Ao discorrer sobre essa mutação do padrão punitivo no final da Idade Moderna, o autor afirma que na segunda metade do século XVIII espalharam-se por toda parte da Europa manifestações de repúdio aos suplícios, até então praticados como forma de sanção penal; nesse sentido, citando SELLIGMAN e DESJARDIN, aponta a necessidade de "que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a de morte só seja imputada aos culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltem a humanidade" (FOUCAULT, 1999, p.63).

Em suas reflexões, o autor questiona:

> Por que(sic.) esse horror tão unânime pelos suplícios e tal insistência lírica por castigos que fossem humanos? [...] como se articulam um sobre o outro, numa única estratégia, esses dois elementos sempre presentes na reivindicação de uma penalidade suavizada: "medida" e "humanidade"? (FOUCAULT, 1999, p.64).

Em seguida, esclarece que a crise na forma de impor castigo, surgida na segunda metade do século XVIII, teve como tentativa de solução a identificação de que o "castigo deve ter a 'humanidade' como 'medida'" (FOUCAULT, 1999, p.64).

Verifica-se, então, que por meio da prisão-pena o Estado alcança a função básica de controle e influência sobre o indivíduo infrator, alvo de suas políticas criminais – inclusive antecipando distúrbios e revoltas –, Além disso, disponibiliza-se ao Estado uma força de trabalho obediente e barata, o que é vantajoso, especialmente em um período de severa carência material.

Garcia Valdés amplia o âmbito da análise histórica procedida por M. Foucault no que diz respeito ao ambiente existente à época do surgimento da prisão como forma de cumprimento de sanção penal; nesse sentido

> El planteamiento de Foucault, sugestivo siempre, no basta para razonar por sí solo el trascendente momento histórico del nacimiento de la pena privativa de libertad, pues olvida, por un lado, que la prisión como pena aparece en Europa como sustitutivo

> cualitativo y cuantitativo de la pena de muerte; y por otro, que el humanismo cristiano y la ética calvinista, tienen campo de proyección en el tema. En efecto, la idea del trabajo y del esfuerzo redentor del alma no son caracteres necesarios de explotación económica, sino que por la vía del sacrificado arrepentimiento del culpable, han irrumpido con fuerza en el terreno del derecho penal. (VALDÉS, 1989, p. 29)

A importância dessa análise histórica se evidencia no momento em que questionamos as finalidades e a característica das penas apresentadas pela doutrina.

3. ANÁLISE CRÍTICA DAS FINALIDADES DA PENA - SANÇÃO PENAL

A pena, entendida como modalidade moderna de sanção penal foi conceituada das mais diversas formas, diferenciando-se conforme a escola a que se filia. Dito isso, de modo a manter a clareza da exposição, afigura-se indispensável conceituar o instituto "pena", para os fins do direito penal.

Segundo a doutrina clássica contemporânea, *verbis*: "pena es un mal amenazado primeiro, y luego impuesto al violador de um precepto legal, como retribución, consistente em la disminución de un bien juridico, y cuyo fin es evitar los delitos" (SOLER, 1978, p. 342).

Assim, como ameaça de um mal necessário, Rogério Sanches (2016, p. 156) destaca diversas escolas penais que tentaram definir as finalidades da pena.

> Para a Escola Clássica (Francesco Carrara), a pena surge como forma de prevenção de novos crimes, defesa da sociedade: "punitur ne peccetur". É necessidade ética, reequilíbrio do sistema: punitur quia peccatum est. Já para os seguidores da Escola Positiva (Cesare Lombroso), a pena funda-se na defesa social; objetiva a prevenção de crimes; deve ser indeterminada, adequando-se ao criminoso para corrigi-lo. Rafael Garofalo, por exemplo, vê a pena como forme de eliminar o criminoso grave, defendendo até a pena de morte. A Terza Scuola Italiana (Emanuele Carnevale), por sua vez, ampara-se em conceitos clássicos e positivistas. Na Escola Penal Humanista (Vicenzo Lanza), a pena é forma de educar o culpado. Pena é educação. Para a Escola Técnico-jurídica (Vincenzo Manzini), a pena surge como meio de defesa contra a perigosidade do agente; tem por objetivo castigar o delinquente. De acordo com os adeptos da Escola Moderna Alemã (Franz Von Lizst), cuida-se de instrumento de ordem e segurança social; função preventiva geral negativa (coação psicológica). A Escola Correcionalista (Karl David August Roeder) entendia a pena como correção da vontade do criminoso e não a retribuição a um mal, motivo pelo qual pode ser indeterminada. Para os seguidores da Escola da Nova Defesa Social (filippo Gramatica), a pena é uma reação da sociedade com objetivo de proteção do cidadão.

Dessarte, vê-se que desde o período histórico em que a doutrina se ocupou em justificar a imposição de sanção penal, justificando sua incidência, jamais se obteve consenso.

Para os adeptos da Teoria Absolutista – assim chamados em razão da independência entre a finalidade da pena e seus efeitos sociais –, prevalece a tese da retribuição, segundo a

qual a pena não possui finalidade útil sob o enfoque social, possui, em verdade, um fim em si própria, ou seja, como ‘castigo’, ‘reação’, ‘reparação’ ou, ainda. ‘retribuição’ do crime” (FERRAJOLI, 2002, p.204). A concepção retribucionista é assim conhecida desde a antiguidade, permanecendo viva na consciência dos profanos com naturalidade: a justeza da punição exige que ela corresponda à gravidade do delito (ROXIN, 1997, p. 81-82).

Damásio E. de Jesus (1995,p. 457), eminente doutrinador pátrio, aborda a retribuição advinda da pena não como uma de suas finalidades, mas como sua característica, ou seja, “ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal”

Com efeito, percebe-se que para a teoria absoluta inexistiu qualquer alteração qualitativa da resposta do Estado em relação à prática delituosa desde a época de inflição dos suplícios, mas sim na intensidade dessa retribuição estatal ao condenado, em razão do mal gerado pela prática criminosa.

Paralelamente, merece destaque a Teoria Relativa – ou Utilitarista –, segundo a qual a sanção penal exerce função de instrumento de prevenção, havendo, portanto, relação entre a finalidade da pena e seus efeitos sociais; em outras palavras, justifica-se a imposição de sanção penal a partir do momento em que se identifica na pena a utilidade de se prevenir futuras infrações à norma penal incriminadora.

Retornando às lições de Luigi Ferrajoli (2002, p.212), vê-se que esta Teoria se destaca pela identificação de dois critérios: o primeiro “diz respeito à esfera dos destinatários da prevenção, geral ou especial” e o segundo “diz respeito à natureza das prestações da pena, positivas ou negativas”.

Assim, a partir da combinação desses critérios, verificam-se quatro finalidades preventivas, originadas da doutrina relativa.

A finalidade de prevenção geral positiva – também chamada de prevenção integradora – objetiva inspirar, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores impostos pela ordem constituída. “A intenção, aqui, não é intimidar, mas estimular a confiança da coletividade na higidez e poder do Estado de execução do ordenamento jurídico” (SANCHES, 2016, p. 156).

Já na prevenção geral negativa – ou prevenção por intimidação –, a pena aplicada ao infrator tende a ecoar junto à sociedade, intimidando-a, objetivando, assim, desaconselhar os indivíduos de eventual propósito criminoso.

Michel Foucault (1999, p. 49), no que diz respeito à intimidação popular gerada pelo Estado, relembra que

> Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo [...] provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o condenado.

Por seu turno, a finalidade da prevenção especial – direcionada ao indivíduo transgressor da norma – em seu aspecto positivo, também chamada de finalidade da correção, "confere à pena a função positiva de corrigir o réu", buscando a reforma íntima, a ressocializar o delinquente. Segundo Roxin (1997, p. 85), a finalidade da aplicação de pena é a de fazer com que o condenado desista de praticar futuros delitos.

Por fim, a finalidade da prevenção especial negativa – ou da incapacitação – tem por objetivo "eliminar ou, pelo menos, neutralizar o réu" (FERRAJOLI, 2002, p.213), privando-o de liberdade. "A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual ele foi retirado" (GRECO, 2011, p. 102).

Diante desse panorama, fácil reconhecer que em pouco mais de dois séculos de utilização da privação de liberdade como principal método de sanção penal, as finalidades da pena em quase nada se alteraram, haja vista que, afora a finalidade de prevenção especial positiva, todos os demais fins do sancionamento penal permanecem, em essência, inalterados, posto que mantêm os mesmos efeitos tanto sobre a pessoa do condenado quanto sobre o corpo social.

Assim, verifica-se o interesse na identificação da atual realidade do ambiente carcerário e dos meios e instrumentos disponibilizados e operados pelo Estado – em particular –, no sentido da consecução dessa finalidade de prevenção especial positiva, surgida mais recentemente na história e notoriamente inspirada em valores humanistas e de bem estar social.

4. DA REALIDADE CARCERÁRIA NACIONAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS DE PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA DELITIVA PARA EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA REGIÃO NOROESTE E DAS MISSÕES/RS

Como visto, em um passado recente, a restrição da liberdade, em razão do cometimento de crime, possuía caráter meramente cautelar, haja vista que o condenado permanecia preso até que fosse executada sua pena, que, quase na totalidade dos casos,

possuíam caráter cruel e/ou corporal – morte, mutilação, açoites etc. Com a consolidação dos ideais iluministas, dentre outros eventos ocorridos/consolidados a partir da segunda metade do século XVIII –, a privação de liberdade foi erigida à principal modalidade da sanção penal no mundo ocidental.

Apresentadas as finalidades da pena, verificou-se que, tirante a finalidade de prevenção especial positiva, a sanção de natureza criminal continua a retribuir o mal praticado pela conduta criminosa, bem como a intimidar o corpo social quanto às consequências da sua prática, neutralizando o condenado.

Contudo, considerando as condições degradantes a que são submetidos os cidadãos privados de liberdade – seja no que diz respeito às baixas condições materiais, estruturais e de insalubridade, seja com relação ao insuficiente número de vagas no sistema – pode-se afirmar, com segurança, que a pena de prisão mantém seu caráter corporal, expondo o apenado, não a uma situação aguda de sofrimento físico, mas sim a uma existência aviltante, a uma realidade em que o sofrimento é perene companheiro de cela.

Romeu Falconi analisa a realidade carcerária nacional e comenta, com toda sua agudeza, que

> A cadeia é uma gaiola, um aparelho, uma máquina de ficcção que só serve para agravar a situação daqueles que lá estão. Nós sabemos que a cadeia do século passado fazia a mesma coisa que as prisões de hoje. O sistema penal vendeu todas as ilusões imagináveis e nós penalistas acabamos sendo os balconistas – nunca os donos – do botequim de ilusões do sistema penal (FALCONI, 1998, p. 121).

Mantém-se, portanto, a tradição de o Estado agir com violência quando da imposição de sanção penal, violência essa – frise-se, estrutural –, que, embora manifestamente corriqueira e com vítimas numerosas e determináveis, afigura-se extremamente difícil de combater, seja em razão da complexidade na identificação dos responsáveis – que, no mais das vezes, não são individualizáveis por se integrarem ao sistema –, seja em virtude de se apresentar como efeito de um processo em que se inviabiliza a constatação de um deliberado propósito violento.

Somado a isso, constata-se que os componentes dessa sociedade intramuros estão expostos a toda a verdadeiro estado de natureza, haja vista a maciça presença das facções criminosas nas casas prisionais, que evidentemente contribui para que os apenados – em sua a maioria jovens e em situação de vulnerabilidade (NEGRINI e AULER, 2009, p. 82) –, absorvam as normas destas facções, baseadas na rebeldia, resistência e rejeição social (PORTO, 2008, p. 28).

Inegável, pois, a absoluta ineficiência do sistema prisional brasileiro, na medida em que, omissa em sua função ressocializadora, em nada contribui para a formação de indivíduos aptos a viver em sociedade, muito pelo contrário, "a prisão é um grande instrumento de recrutamento para a delinquência" (FOUCAULT, 1979, p. 133)

Cesar Roberto Bitencourt acrescenta que

> a pena de prisão gera revolta, avilta e corrompe os princípios e valores do condenado que após, submeter-se ao cárcere, certamente voltará a delinquir. Trata-se de uma subcultura que dessocializa e faz com que o detento recuse definitivamente as normas da sociedade. (BITENCOURT, 1999, p. 23)

Abordando realidade penitenciária semelhante à nacional, notadamente seu constante e progressivo afastamento das finalidades de prevenção especial positiva da pena de prisão como sansão penal, Rusche a descreve como

> um sistema de inversão das relações sociais e morais, criando no conjunto de pessoas detidas, certas imposições que dificultarão em muito seu reingresso na sociedade. Trata-se de um verdadeiro "inferno", de onde resultaram vários estigmas que permanecerão no íntimo da pessoa. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 67).

Tal realidade, aparentemente inadmissível em nossa realidade constitucional – que erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República – vem sendo verificada dia após dia.

Sobre o tema, Cléber Francisco Alves ensina que

> [...] a ideia de dignidade da pessoa humana inscrita no ordenamento constitucional, quase sempre é feita em sentido unívoco, na medida em que tais expressões se prestam a indicar, quase que de temática, um sentido de normatividade e cogência, e não de meras cláusulas retóricas e de estilo, ou manifestações de bons propósitos. Revese-se, pois, ao contrário, verdadeira força vinculante de caráter jurídico, aptas a disciplinar as relações sociais pertinentes, como fonte de direito subjetivo [...] (Alves, 2001, p. 125).

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar acerca das constantes e recorrentes violações de direitos humanos no sistema penitenciário nacional, reconheceu que a realidade carcerária brasileira não observa a norma fundamental da República, reconhecendo, em sede cautelar, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o "estado de coisas inconstitucional", nos seguintes termos:

> CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema

> penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (BRASIL, 2015)

Essa decisão, que mereceria um estudo exclusivo, faz diversas constatações que retratam a ineficácia do Estado na aplicação de sanções penais e a violação, por parte desse mesmo Estado, das normas fundamentais da nossa sociedade.

Não é diferente a realidade carcerária encontrada no estado do Rio Grande do Sul, em especial na região noroeste e das Missões.

Diz-se isso porque, com vistas ao mapa prisional disponibilizado pela SUSEPE, referente a agosto deste ano (RIO GRANDE DO SUL, 2018), os números relativos à população carcerária sob a responsabilidade da 3ª Região Penitenciária do Estado –, apresenta considerável déficit de vagas que, não obstante inferior à média nacional – de 97,45% (BRASIL, 2016) –, configura flagrante violação a direitos humanos, uma vez que supera, em mais de cinquenta por cento, o número de vagas autorizadas, consoante à capacidade de engenharia das casas prisionais.

Esta tabela reproduz os referidos dados disponibilizados pela SUSEP:

Estabelecimentos Prisionais da 3ª Região Penitenciária do RS	**Capacidade de engenharia**	**Vagas autorizadas**	**Diferença entre a capacidade e ocupação**	**Total Geral**
Instituto Penal Monit. Eletrônico 3ª Região	76	76	0	**76**
Presídio Estadual de Cerro Largo	48	48	-47	**95**
Presídio Estadual de Cruz Alta	90	90	-143	**233**
Anexo do PE de Cruz Alta	58	58	15	**43**
Presídio Estadual de Santa Rosa	196	196	-101	**297**
Anexo do PE de Santa Rosa	92	92	-22	**114**
Presídio Estadual de Santo Cristo	36	36	-16	**52**
Anexo do PE de Santo Cristo	24	24	-1	**25**
Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga	138	138	-62	**200**
Presídio Estadual de Três Passos	114	114	-138	**252**
Anexo do PE de Três Passos	48	48	10	**38**

Penitenciária Modulada de Ijuí	466	466	-193	**659**
Instituto Penal de Ijuí	52	52	-95	**147**
Presídio Regional de Santo Ângelo	167	167	-120	**287**
Instituto Penal de Santo Ângelo	111	111	22	**89**
TOTAL 3ª REGIÃO	**1716**	**1716**	**-891**	**2607**

Assim, fácil constatar que, diante de um déficit de 51,92% de vagas, a população carcerária do noroeste e da região das missões do RS experimenta absoluto estado de dano à sua dignidade, pois, paralelamente à carência de vagas – que acarreta um amontoamento de seres humanos –, percebe-se a equitativa deficiência em serviços de saúde, de alimentação de condições estruturais mínimas, aqui incluídos conforto térmico e de umidade.

Constatada essa realidade degradante – e não raras vezes aplaudida pela população –, Romeu Falconi esclarece que

> Se não tivermos coragem moral e dignidade interior para, propedeuticamente, corrigirmos nossos equívocos e desencontros, então é certo também que não somos capazes de resolver o problema da criminalidade na sua coletividade, e do criminoso na sua individualidade. Ninguém pode exigir de outrem aquilo que é incapaz de realizar. (FALCONI, 1998, p. 122)

Esse estado de coisas é fruto imediato da omissão por parte dos poderes constituídos na elaboração de políticas públicas voltadas à observância da finalidade de prevenção especial positiva – como já referido, a finalidade humanitária.

Essa necessidade não é recente. Isso fica claro a partir da visível preocupação do então Ministro da Justiça – na exposição de motivos da lei de execução penal – em destacar essa norma fora idealizada como instrumento adequado e suficiente para garantir a dignidade da pessoa do condenado, em sua feição humana, objetivando sua evolução e preparação para o retorno ao convívio social em condições apropriadas a seu pleno desenvolvimento e da sociedade.

Para ilustrar essa afirmação, destacam-se os seguintes itens da exposição de motivos mencionada:

> 22. Como reconhece Hilde Kaufman "la ejecución penal humanizada no solo no pone em peligro la seguridade y el ordem estatal, sino todo lo contrario. Mientras la ejecución penal humanizada es um apoyo del ordem y la seguridade estatal, **uma ejecución penal deshumanizada atenta precisamente contra la seguridade estatal**" ("Principios para la Reforma de la Ejecución Penal", Buenos Aires, 1977, pág. 55).
> 188. Devo recomendar especialmente a Vossa Excelência os juristas mencionados, que tudo fizeram, com sacrifício de suas atividades normais, para que o Projeto alcançasse o estágio agora apresentado. **Os trabalhos sintetizam a esperança e os esforços voltados para a causa universal do aprimoramento da pessoa humana e do progresso espiritual da comunidade** (BRASIL, 1983). Grifamos.

Diante dessa contradição entre realidade e ideologia normativa, resurgem na memória os fatos históricos que ensejaram a reformulação da aplicação de sanção penal, de modo que essa não perdesse sua humanidade e, sem descuidar dos fins da pena então considerados, fosse observada, igualmente, uma nova finalidade, a da prevenção especial positiva.

Urge que se adotem estratégias e se implementem políticas públicas no sentido de preparar a população privada de liberdade para o retorno ao convívio social, pois, como já esclarecido por Kaufman, "Mientras la ejecución penal humanizada es um apoyo del ordem y la seguridade estatal, uma ejecución penal deshumanizada atenta precisamente contra la seguridade estata" (*apud* BRASIL, 1983).

Dessarte, questiona-se: de que forma deverá ser efetivada a tão buscada ressocialização?

Antes de qualquer análise, pode-se afirmar a imediata necessidade de permanente e vigorosa atuação dos mais diversos componentes do corpo social no sentido de propiciar meios de recuperar aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, haja vista que a ressocialização não emerge espontaneamente da punição, mas aflora da fixação dos elevados valores de civilidade, de indulgência e de altruísmo, características assimiláveis por todo e qualquer indivíduo quando em ambiente propício.

Sobre o tema, não se pode deixar de mencionar o atingimento de satisfatórios níveis de sucesso pelo método APAC.

> A primeira APAC foi criada em 1972, em São José dos Campos (SP), como fruto do esforço de um grupo de cristãos, liderados pelo advogado Mário Ottoboni. Trabalhando, inicialmente, no Presídio Humaitá, eles tinham o propósito de desenvolver um projeto voltado à recuperação do preso, suprindo uma deficiência do Estado. (ANDRADE, 2014, p. 49).

No estado do Rio Grande do Sul, registram-se recentes iniciativas na implantação do método nas cidades de Porto Alegre, Canoas e Três Passos.

Há aproximadamente nove anos, o Conselho Nacional de Justiça sinalizou no sentido da necessidade de se promover a reinserção do apenado na sociedade, reconhecendo-se a promoção da cidadania como um dos objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário e a necessidade de sistematização das ações que visam à reinserção social de presos e egressos do sistema prisional.

Assim, foi editada a Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, que instituiu o Projeto Começar de Novo, que objetiva, essencialmente "promover ações de reinserção social de presos e egressos do sistema carcerário" (BRASIL, 2009).

A adoção dessa providência pelo CNJ vai ao encontro e busca dar efetividade ao previsto na seção VIII, do Capítulo II, do Título II, da Lei 7210/1984, que trata da "assistência ao egresso" (BRASIL, 1984).

Mas quem é o egresso? Egresso, a teor do artigo 26, da Lei 7210/84 é "o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento" penal e "o liberado condicional, durante o período de prova" (BRASIL, 1984).

Mais que isso. O egresso é o indivíduo (hiper)vulnerável, em regra não alfabetizado – ou semialfabetizado –, componente das camadas mais carentes da sociedade, com hábitos e noções éticas precários, que traz consigo o estigma de ter sido privado de liberdade e recolhido em estabelecimento penitenciário.

Com efeito, há que se pôr em prática uma metodologia hábil a preparar o indivíduo para conviver na sociedade "extramuros", o que evidentemente não representa, em ambiente carcerário, o "abandono de qualquer critério de severidade e seriedade, sem as quais a pena retributiva cai no ridículo e a segurança social é gravemente comprometida" (CERNICCHIARO, 1995. p. 144).

Na implementação da prevenção geral negativa, devem-se antecipar as dificuldades encontradas pelo egresso, estigmatizado, na reinserção social. "Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexiste. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena" (NUCCI, 2018, p. 49).

Não obstante a ausência de práticas exitosas na região objeto do presente estudo há registro de mobilização nesse sentido por parte do Poder Legislativo Estadual e da Administração Pública do Município de Porto Alegre, o que pode servir de fundamento para provocar as municipalidades à adoção de programas fomentadores da ressocialização.

Destaca-se, assim, a edição da Lei Estadual nº. 14.227, de 15 de abril de 2013, que Institui o Programa de Oportunidades e Direitos, com a finalidade de realizar os direitos humanos de crianças, adolescentes, jovens, afrodescendentes, idosos, população LGBT, indígenas, pessoas em situação de rua, consumidores, egressos do sistema socioeducativo ou penitenciário, usuários de drogas e outros grupos em vulnerabilidade social, por meio de programas de geração de oportunidades em particular de inserção social, familiar,

comunitária, educacional, profissional, cultural, esportiva e de lazer (RIO GRANDO DO SUL, 2013).

Paralelamente, o Município de Porto Alegre editou a Lei nº 11.500, de 11 de novembro de 2013 – regulamentada pelo Decreto nº 18.730, de 28 de julho de 2014 –, que Cria o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Adolescentes em Conflito com a Lei, em que se faculta aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta exigir que empresas e entidades com as quais firme contratos para prestação de serviços ou realização de obras reservem para as pessoas às quais se destina (PORTO ALEGRE, 2013).

Ciente da mobilização na região metropolitana, não se pode descuidar do interior do Estado, quanto mais ao se verificar o modelo de execução penal aqui adotado que, diferentemente de outros Estados da Federação, descentralizou as casas prisionais, de modo a reduzir o contingente de apenados em um único estabelecimento penal – propiciando maior segurança –, bem como a aproximar o apenado de sua família, quando do cumprimento da pena – favorecendo sua dignidade.

Por outro lado, vê-se relevante prejuízo aos mesmos, na medida em que os municípios do interior do estado, seja por deficiência financeira, seja por falta de interesse político, não operam políticas públicas de amparo ao egresso do sistema prisional.

Tal constatação se apresenta alarmante na medida em que se verifica – com base em dados recentes que a população prisional da Região Metropolitana do estado – 19.551 detentos – corresponde a 49,21% de todo contingente carcerário do estado – 39.724 apenados. O que nos permite concluir, sem deixar de reconhecer a relevância e importância das medidas adotadas, que são absolutamente insuficientes à salvaguarda dos direitos fundamentais dessa população vulnerável e vulnerabilizada pela atuação do estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, o presente artigo buscou apresentar, em linhas gerais, a utilização da privação de liberdade como forma de resposta estatal à prática delituosa, abordando a evolução do instituto que, num primeiro momento, com natureza marcadamente cautelar não podia ser entendida como sanção penal propriamente dita; assim, só posteriormente, com a evolução da sociedade, notadamente pela disseminação dos ideais iluministas – dentre outros

fatores – a privação de liberdade foi erigida à principal modalidade de sanção penal no mundo ocidental.

Verificou-se, igualmente, que, muito embora tenha havido sensível humanização do tratamento dispensado pelo Estado aos apenados – ao menos ao considerarmos os objetivos traçados pelas normas editadas sobre a matéria –, pouco se evoluiu quanto à busca pela efetiva implementação da finalidade da prevenção especial positiva, o que a caracteriza como mera retórica estéril.

Constatada essa realidade, apresentou-se o entendimento da mais alta corte de justiça do território nacional, no sentido de reconhecer as notórias deficiências do sistema prisional nacional, concluindo haver permanente desrespeito aos Direitos Humanos da população privada de liberdade e flagrante violação de sua dignidade, frontal violação às normas constitucionais.

Diante disso, considerando a precariedade estrutural da maioria dos municípios do interior do Estado do RS, referiu-se inexistir qualquer política pública consolidada de finalidade ressocializadoras na região, mas destacaram-se importantes iniciativas que, muito embora incipientes, podem ser tidas como o preâmbulo de um programa eficiente que exija dos poderes constituídos e da comunidade em geral a urgente efetivação da prevenção especial positiva.

Por todo exposto, é lícita a conclusão de que a restrição de liberdade como forma de sanção penal mantém – em nossa realidade nacional e regional – as mesmas e antigas finalidades almejadas pela inflição de suplícios públicos aos condenados, notadamente seus fins retribucionista, integrador, intimidatório e neutralizador, falhando, portanto, quanto à implementação da finalidade humanitária, ensejadora de toda reforma no método de execução das sanções de natureza penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cléber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social na igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 2. ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2014.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A idade média e o nescimento do estado moderno: aspectos históricos e teóricos**. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas penas alternativas**. Análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v. 1. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Novas penas alternativas. Análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.
BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – INFOPEN. Brasília, 2016.
_____. Congresso Nacional. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.** Brasília, 1983. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.
_____. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.
_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_96.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.
_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Partido socialismo e liberdade – PSOL e União et.al . Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 ago. 2018.
CERNICCHIARO, Luiz Vicente *et al*. **Direito penal na Constituição**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.
FAUSTO, Boris, **História do Brasil**, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.
FERRAJOLI. Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.
FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 18 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Requel Ramalhete. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
GRECO, Rogério. **Código penal**: comentado. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.
JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 19. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.
NEGRINI, Pedro Paulo; AULER, Marcelo; LOMBARDI, Renato**. Enjaulados: presídios, prisioneiros, gangues e comandos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2009.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
PORTO ALEGRE. Câmara dos Vereadores. **Lei municipal nº 11.500, de 11 de novembro de 2013**. Cria o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Adolescentes em Conflito com a Lei do Município de Porto Alegre. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000033718.DOCN.&l=20&u=/netahtml/sirel/simples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>. Acesso em: 20 ago. 2018.
PORTO, Roberto.**Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.
RIO GRANDO DO SUL. Superintendência dos serviços penitenciários. Departamento de segurança e execução penal. **Mapa da população prisional**, ago/2018. Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1533844862_MAPA%20PRISIONAL-%2009AGO2018-DSEP.xlsx>. Acesso em: 17/08/2018.
_____. Assembleia Legislativa. **Lei Estadual nº. 14.227, de 15 de abril de 2013**. Institui o Programa de Oportunidades e Direitos. Porto Alegre, 2013. Disponível em

<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.227.pdf>. Acesso em:17/08/2018.
ROXIN. Claus. **Derecho penal - Parte general**. t. I, Madrid: Civitas. 1997.
RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2. ed. 2004.
SANCHES, Rogério. **Código penal para concursos**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
SILVA, José de Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não Reincidir. Curitiba –SC 2003. 60 f. Dissertação (Especialização). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.
SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**, Buenos Aires: TEA, 1978, v.2,
VALDÉS, Garcia. **La prisión , ayer y hoy**. Derecho penitenciario: escritos, 1982-1989. Disponível em: < http://www.cienciaspenales.net/files/2016/07/3valdes-1.pdf>. Acesso em: 05/08/2018.